



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017050-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017050-76.2024.8.26.0100

Apelante: Silvana da Rocha (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fernando Antonio Tasso

Voto nº 14.367

AÇÃO DECLARATÓRIA. Cartão de crédito consignado (RCC). Inexigibilidade de débito. Autora que nega a contratação. Impugnação das assinaturas eletrônicas. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Necessidade de realização de perícia, expressamente requerida na primitiva instância. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 288/292, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) houve cerceamento de defesa; b) no mérito, a apelante nega veementemente a realização do contrato de cartão de crédito consignado; c) inexiste prova nos autos de que tenha assinado tal instrumento; d) a assinatura digital não está acompanhada dos elementos necessários para validá-la; e) a contratação é fraudulenta; f) ocorreu evidente falha na prestação de serviços; g) os fatos deram ensejo a danos morais, cuja indenização se requer; h) é descabida a multa por litigância de má-fé (fls. 295/323).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 327/338).

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que a autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, em razão de um contrato de cartão de crédito consignado (RCC) nº 759195082-4, que assevera não ter aderido. Aduz que tentou solucionar o problema na via administrativa, no entanto, não obteve êxito.

Nesse passo, promoveu esta demanda com a finalidade de ver declarada a inexistência dos débitos, com a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais.

Note-se que o Juiz singular entendeu por bem, em julgamento antecipado, reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais, cujo excerto transcreve-se:

"(...)

Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos

termos do artigo 85, § 2º do CPC.

A condenação ao pagamento das verbas de sucumbência permanecerão com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade processual concedida à autora em fls. 76, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC (...)." (fls. 292).

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, a sentença é nula, visto que, ao julgar o mérito, sem a presença dos elementos previstos no art. 355, do CPC, foi lançada de forma abrupta e causou evidente prejuízo à parte.

Com efeito, a autora nega veementemente a contratação e argui falsidade das assinaturas digitais lançadas nos documentos acostados às fls. 117/140 pelo banco réu.

Um detalhe: por ocasião da especificação de provas, a requerente pugnou expressamente pela realização da prova pericial (fls. 284).

Ressalta-se que, conforme disposto no apelo, persiste relevante dúvida acerca de questões importantes para o deslinde da controvérsia, notadamente a autenticidade das assinaturas eletrônicas e outras inconsistências apontadas em relação à *selfie* e IP utilizados na contratação etc., a respeito das quais é admissível a produção de provas.

O julgamento proferido em desfavor da recorrente, mesmo diante do pedido de produção de prova pericial, constitui flagrante cerceamento de defesa.

Mister se faz a realização da prova pericial, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Sem a adoção de tal procedimento, precipitada a conclusão de que a contratação é lícita.

Sobre o tema, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado. Autora que nega a contratação. Controvérsia quanto à assinatura digital. Perícia digital requerida pela demandante. Julgamento antecipado da lide. Nulidade. Reconhecimento. Cerceamento de defesa configurado. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1012572-15.2023.8.26.0438; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Autora impugnou a validade da assinatura digital do contrato – Julgamento antecipado da lide – Sentença de improcedência – Impossibilidade – Matéria debatida tem natureza fática e

controvertida, tornando imprescindível a dilação probatória, com a produção de provas requeridas pelas partes – Cerceamento de defesa caracterizado – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido. (Apelação Cível 1006017-45.2024.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência, com a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Contratação de empréstimo consignado negada pela autora – Preliminares arguidas pelo apelado afastadas – Cerceamento de defesa – Ocorrência configurada - Alegação da autora de desconhecer o contrato formalizado com débito de parcelas em seu benefício previdenciário, impugnando, ainda, a autenticidade do documento exibido pelo réu – Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade – Perícia documentoscópica digital requerida tempestivamente pela demandante – Falsidade do contrato digital apresentado pelo banco que deve ser apurada mediante a produção de prova pericial – Recurso provido para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para os devidos fins. (Apelação Cível 1005776-71.2024.8.26.0438; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Logo, anula-se a sentença, a fim de que seja determinada realização da prova pericial da operação eletrônica, entre outras provas que o d. Magistrado entenda pertinentes, a fim de apurar a participação da autora no contrato, observando-se que o ônus da prova incumbe à parte que produziu os documentos, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, inclusive quanto ao custeio.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora